

**TC 020.571/2006-6****Apensos:** TC 004.611/2007-2 - SOLI

TC 003.323/2010-2 - SOLI

**Tipo:** Prestação de contas ordinária - exercício de 2005**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**Responsáveis:** Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), Fausto Bicalho Veloso (CPF 019.610.636-20), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Francisco Eduardo de Carvalho Câmpera (CPF 644.638.346-00), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), Jânio Cezar Luiz Pohren (CPF 299.183.240-15), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (CPF 370.128.867-49), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Luís Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Marcelo Bechara de Souza Hobaika (CPF 039.894.116-59), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53), Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), Milton Colen (CPF 018.311.275-04), Ricardo Henrique Suner Caddah (CPF 430.243.947-53), Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15), Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34), Sandra Rodrigues Cabral (CPF 136.300.161-20), Sônia Cristina da Silva (CPF 579.997.406-91), Vanine Vasconcelos Magalhães (CPF 076.084.461-53), Virgílio Brilhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), Yáskara Laudares (CPF 553.012.316-34).**Advogado ou Procurador:** José Ribeiro Braga, OAB/DF 8874, e outros (peça 93, p.

4); Clécio Santos Nunes, OAB/SP 129.613, e outros (peça 104, p. 1-2); Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP 212.756, e outros (peça 108, p. 1); e Agda da Silva Dias, OAB/DF 34.823, e outros (peça 109, p. 1), todos pela ECT.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) relativo ao exercício de 2005.

2. O processo de contas foi organizado nos termos do art. 10º, §3º, e art. 17, inciso I, da Instrução Normativa 47/2004 do Tribunal de Contas da União (IN-TCU 47/2004); do Anexo V da Decisão Normativa 71/2005 do Tribunal de Contas da União (DN-TCU 71/2005); e da Norma de Execução da Controladoria-Geral da União da Presidência da República 1/2006 (NE-CGU/PR 1/2006).

3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto-Lei 509/1969, sendo vinculada ao então Ministério das Comunicações. É uma empresa pública de direito privado, cujo capital social pertence integralmente à União, sendo regida pela legislação federal e por seu Estatuto. À época, a estrutura administrativo-operacional da ECT era constituída pela Administração Central, composta pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e Diretoria; pelos departamentos e órgãos do mesmo nível; e pela Administração Regional, representada por vinte e oito diretorias regionais (peça 1, p. 21).

4. A Lei 6.538/1978 estabeleceu a empresa como detentora da exclusividade sobre os serviços de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada e recebimento, transmissão e entrega de telegramas (peça 7, p. 27). O Decreto 83.726/1979 aprovou o Estatuto da ECT (peça 1, p. 21).

5. A ECT possui como unidade gestora o número 415.001 e como gestão o número 14.202. As normas sobre a estrutura orgânica eram definidas no Manual de Organização (Manorg).

## METODOLOGIA

6. Há quatorze anos, quando as contas foram prestadas, a matéria encontrava-se disciplinada pela IN-TCU 47/2004 e pela NE-CGU/PR 1/2006. Posteriormente, a apreciação desse tipo de processo passou a ser disciplinada pela IN-TCU 57/2008 e atualmente é regida pela IN-TCU 63/2010. Com isso, parte das informações que, hoje, deve ser encaminhada pelas unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas não era exigida no exercício em análise (2005). Assim, não foi possível abordar a íntegra dos itens que constam do atual modelo de instrução disponibilizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

7. Ademais, não foram juntados aos autos parte dos elementos comprobatórios, não havendo, em alguns achados, menção ao número da licitação ou do contrato. A eventual requisição, em 2020, de documentos probatórios não alcançaria os resultados esperados, haja vista o entendimento já pacificado na jurisprudência do TCU quanto à prescrição da pretensão punitiva.

8. Parte do embasamento legal e da jurisprudência que disciplinam o atual modelo de instrução da Segecex ainda não havia sido editada ou prolatada à época da elaboração desta prestação de contas como, por exemplo, os prazos previstos nos art. 7º e 11 da IN-TCU 55/2007, prazo para substituição de terceirizados estabelecido pelo Acórdão 2.681/2011-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e os critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações instituídos por meio da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da

Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) 1/2010.

9. Integraram a análise desta prestação de contas os processos autuados no TCU relacionados à execução financeira em 2005, ainda que decorrentes de editais lançados em exercícios anteriores; e os processos com editais lançados em 2005, ainda que sem execução orçamentária no exercício em apreço. As denúncias na imprensa e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios conduziram a mais de cento e oitenta deliberações desta Corte de Contas que mencionam os gestores que constam do rol de responsáveis desta prestação de contas.

## HISTÓRICO

10. Considerando que sete das vinte e sete representações, apresentadas à época da CPMI dos Correios, encontravam-se pendentes de julgamento, dentre as quais os processos TC 018.016/2005-1 e TC 020.062/2005-1 (e seu apartado 021.230/2005-3), e que os julgamentos poderiam impactar nestas contas, a então Diretora da 3ª Diretoria da extinta 1ª Secex propôs o encaminhamento ao relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para eventual sobrestamento dos autos (12/3/2008, peça 89, p. 43). Não consta o Despacho do eminente relator.

11. Em decorrência da mudança na clientela das secretarias técnicas do TCU, a extinta 1ª Secex tramitou o processo para a Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransportes), em 8/1/2013. Desta Secretaria, o processo foi tramitado para a também extinta Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia (SefidEnergia), em 23/4/2013 (peça 100, p. 1).

12. Posteriormente, conforme o histórico do processo, a responsabilidade técnica pela sua instrução foi transferida da SefidEnergia para a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom), em 7/1/2015, e desta para a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), em 26/1/2018.

## EXAME TÉCNICO

13. Considerando que os objetos dos processos TC 018.016/2005-1 e TC 020.062/2005-1 (e seu apartado 021.230/2005-3) já foram julgados ou não possuem o condão de alterar a deliberação a ser proferida pelo TCU nestes autos, pode-se promover o prosseguimento do feito.

### I - Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

14. Em exame preliminar promovido pela extinta 1ª Secex, certificou-se que a prestação de contas estava devidamente constituída com as peças exigidas, estando em condições de ser considerada entregue oficialmente, nos termos do art. 14 da IN-TCU 47/2004 (peça 86, p. 36).

15. Verifica-se que a CGU emitiu Certificado de Auditoria (peça 37, p. 30-38), no qual considerou **REGULAR** a gestão dos responsáveis tratados no Relatório de Auditoria 176.169 (peças 35, p. 29-54; 36, p. 1-52; 37, p. 1-29), exceto a gestão de Ewerton Luiz Cabral Machado (diretor de operações), João Henrique de Almeida Sousa (presidente), Antônio Osório Menezes Batista (diretor administrativo) e Eduardo Medeiros de Moraes (Diretor de Tecnologia e Infraestrutura), consideradas **REGULARES COM RESSALVAS** (impropriedades) ou **IRREGULARES**, em virtude das seguintes ocorrências:

a) João Henrique de Almeida Sousa (presidente): alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro; falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento; descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (Relatório Parcial 1/2005); utilização das impressoras móveis, adquiridas por

dispensa, para atendimento de situação alheia à de emergência (Relatório Parcial 1/2005); falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto (Relatório Parcial 3/2005); projeto básico que não atendia às exigências da Lei 8.666/1993; inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (Relatório Parcial 3/2005); inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado (Relatório Parcial 14/2005); contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$ 2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária (Relatório Parcial 20/2005); equipamentos comprados há três anos, por R\$ 10.407.868,00, sem uso por falta de integração com sistema de automação (Relatório Parcial 29/2005); existência de saldo da aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 22.046.684,18, por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (Relatório Parcial 29/2005), conforme os itens 3.2.1.1, 3.2.3.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.11, 4.1.2.13, 4.1.2.14 e 4.1.2.15, do Relatório de Auditoria;

b) Antônio Osório Menezes Batista (diretor administrativo): alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro; falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento; falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto (Relatório Parcial 3/2005); projeto que não atendia às exigências da Lei 8.666/1993; inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (Relatório Parcial 3/2005); inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado (Relatório Parcial 14/2005), conforme os itens 3.2.1.1, 3.2.3.1, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6 e 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria;

c) Eduardo Medeiros de Moraes (Diretor de Tecnologia e Infraestrutura): descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (Relatório Parcial 1/2005); utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia à de emergência (Relatório Parcial 1/2005); equipamentos comprados há três anos por R\$ 10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação (Relatório Parcial 29/2005); existência de saldo da aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 22.046.684,18, por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (Relatório Parcial 29/2005), conforme os itens 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.14 e 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria; e

d) Ewerton Luiz Cabral Machado (diretor de operações) inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado - Relatório Parcial 14/2005 (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria).

16. O Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura acolheu o posicionamento expresso no Certificado de Auditoria (peça 37, p. 39). O Ministro de Estado das Comunicações atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Auditoria de Gestão, do Certificado de Auditoria e do Parecer da SFC, e determinou o envio do processo para apreciação e julgamento pelo TCU (peça 37, p. 43).

17. O Conselho Fiscal da ECT manifestou-se no sentido de que as demonstrações financeiras refletiam, com propriedade, a situação patrimonial e financeira e o resultado das operações, ressaltando os fatos que poderiam surgir no decorrer das investigações da CPMI dos correios. Na 1ª Reunião Extraordinária de 2006, o Conselho de Administração aprovou as contas gerais da ECT de 2005 (25/5/2006, peça 34, p. 6 e 10-12).

18. No Parecer da auditoria independente, a empresa Trevisan entendeu que as demonstrações contábeis representavam adequadamente a posição patrimonial e financeira da

ECT em 31/12/2005, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria ressaltou os seguintes aspectos: divergência da posição operacional em comparação com os saldos contábeis e inconsistências nos registros contábeis na conta “provisões para contingências” (peça 7, p. 40-43). A ECT entendeu que as ressalvas eram de conhecimento público em anos anteriores, não havendo fato novo (Nota Técnica/Decon 004/2006, peça 7, p. 45-47).

19. Diante da confirmação da regularidade na constituição do processo, entende-se ser possível prosseguir com o exame da gestão de responsáveis.

## II - Rol de responsáveis

20. No exercício de 2005, a Diretoria da ECT era composta pelos seguintes responsáveis:

**Quadro 1 - Membros da Diretoria da ECT no exercício de 2005**

Nome	CPF	Função	Período de gestão
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	Presidente	1º/1 a 8/6/2005
Jânio Cezar Luiz Pohren	299.183.240-15	Presidente	9/6 a 31/12/2005
Antônio Osório Menezes Batista	020.446.505-25	Diretor de Administração	1º/1 a 8/6/2005
Marcos Gomes da Silva	784.727.417-53	Diretor de Administração	9/6 a 31/12/2005
Carlos Eduardo Fioravanti da Costa	298.243.117-34	Diretor Comercial	1º/1 a 8/6/2005
José Otaviano Pereira	318.752.461-34	Diretor Comercial	9/6 a 31/12/2005
Ricardo Henrique Suner Caddah	430.243.947-53	Diretor Econômico-financeiro	1º/1 a 8/6/2005
José Osvaldo Fontoura Carvalho Sobrinho	370.128.867-49	Diretor Econômico-financeiro	9/6 a 31/12/2005
Maurício Coelho Madureira	214.618.301-25	Diretor de Operações	1/1 a 8/6/2005
Everton Luiz Cabral Machado	420.649.610-20	Diretor de Operações	9/6 a 31/12/2005
Robinson Koury Viana da Silva	133.297.904-15	Diretor de Recursos Humanos	1º/1 a 8/6/2005
Virgílio Brilhante Sirimarco	284.379.776-49	Diretor de Recursos Humanos	9/6 a 31/12/2005
Eduardo Medeiros de Moraes	150.199.771-87	Diretor de Tecnologia e Infraestrutura	1º/1 a 8/6/2005
Vanine Vasconcelos Magalhães	076.084.461-53	Diretor de Tecnologia e Infraestrutura	9/6 a 31/12/2005

Fonte: informações extraídas das peças 1, p. 15-17; 2, p. 33; 37, p. 30-38 e *internet*

21. Constam do rol de responsáveis todos os gestores que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no §4º do art. 12 da IN-TCU 47/2004, a saber: dirigente máximo, membro de diretoria e membro de conselho de administração e fiscal. Foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 13 da IN-TCU 47/2004 (peça 1, p. 10-17).

22. Entretanto, verifica-se que consta, no campo “Responsáveis” no e-TCU, o nome de cinco pessoas que não se enquadram nas naturezas de responsabilidade definidas no §4º, art. 12 da IN-TCU 47/2004, devendo-se excluir o Chefe do Departamento de Controladoria (Ildo Rony de Moura) e os suplentes do Conselho Fiscal (Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos, Flávio Rogério da Mata Silva, Maria Zulene Farias Timbó e Silas Roberto de Souza). Dessa forma, **propõe-se** promover a correção nos dados de autuação deste processo, mantendo-se no campo “Responsáveis” somente o dirigente máximo da ECT, os membros da diretoria e os membros titulares dos conselhos de administração e fiscal.

## III - Processos conexos e contas de exercícios anteriores

23. Na Sessão realizada em 18/5/2005, o Plenário determinou a apuração de graves denúncias de corrupção veiculadas na imprensa (Revista Veja, edição de 18/5/2005), nas quais o então chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais da ECT relatou esquema de fraude envolvendo a área de licitação e contratos da Empresa.

24. De acordo com a metodologia adotada à época, a unidade técnica responsável pela apuração autuou vinte e cinco representações resultantes de indícios de irregularidades graves constatadas no âmbito de auditoria de conformidade sobre procedimentos licitatórios e contratos da ECT. Também foram autuados outros seis processos de representação e denúncia apresentadas por legitimados externos ao TCU.

25. A análise de todos os processos examinados na auditoria realizada na ECT foi aglutinada no TC 007.694/2005-2 e apreciada por meio do Acórdão 221/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Considerando que o citado processo apenas consolida informações existentes em outros processos, não se constataram, nessa consolidação, elementos que possam causar impacto na avaliação da gestão da ECT durante o exercício de 2005. Os possíveis impactos na gestão em análise serão investigados nos autos dos processos apensos à esta prestação de contas, na prestação de contas de exercícios anteriores e em processos conexos.

### III.1 - Processos apensos

26. Segue a síntese da situação dos processos que se encontram apensos à prestação de contas em análise:

**Quadro 1 - Situação dos processos apensos**

Deliberação	Impacto nas contas de 2005
<b>TC 004.611/2007-2 (SOLI):</b> trata de solicitação do Ministério Público Federal sobre o Pregão 52/2005, realizado para a aquisição de mala postal nylon-cordura, no valor de R\$ 5.855.500,00. Foi expedida comunicação ao MPF relatando a inexistência de trabalho do TCU sobre o Pregão (peça 1, p. 23), sendo a solicitação apensada a esta prestação de contas nos termos de despacho do relator Ubiratan Aguiar (peça 1, p. 22).	Não há. Não foi proferido Acórdão, estando as providências restritas ao envio de comunicação ao MPF e ao apensamento a esta prestação de contas.
<b>TC 003.323/2010-2 (SOLI):</b> trata de solicitação do Ministério Público Federal questionando sobre a eventual existência de procedimento apuratório relacionado ao Relatório Parcial 9 da CGU e à Nota Técnica 440/2006/Dicom/DI/SFC/CGU/PR, que tratam de eventuais irregularidades na locação pela ECT, mediante dispensa de licitação, de área no DF para construção do 2º Centro de Distribuição (Oeste). Foi expedida comunicação ao MPF relatando a inexistência de trabalho do TCU sobre o Pregão (peça 1, p. 90), sendo a solicitação apensada a esta prestação de contas (peça 1, p. 89).	Não há. Não foi proferido Acórdão, restringindo-se as providências ao envio de comunicação ao MPF e ao apensamento a esta prestação de contas. O TCU informou que o MPF seria comunicado sobre a deliberação proferida nas contas (peça 1, p. 89).

Fonte: elaboração própria

### III.2 - Prestação de contas de exercícios anteriores

27. Destacam-se para análise cinco processos de prestação de contas da ECT relativos aos exercícios anteriores.

28. O **TC 009.145/2001-7** refere-se à prestação de constas do exercício de 2000, que foi apreciada por meio do **Acórdão de Relação 739/2008-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, pelo qual o TCU julgou regulares com ressalva as contas de responsáveis e expediu determinações.

29. O **TC 009.118/2002-8** refere-se à prestação de contas do exercício de 2001, que foi apreciada por meio do **Acórdão de Relação 1.412/2004-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, pelo qual o TCU julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e **expediu determinações**. O Acórdão foi alvo de recurso de revisão conhecido

por meio do **Acórdão 410/2007-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, tendo em vista possíveis irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 002/2001 e ao Pregão 045/2001 apuradas no TC 016.556/2005-5, que também determinou a citação solidária de gestores da ECT. Todavia, o provimento do recurso de revisão foi negado por meio do **Acórdão 2.922/2011-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, pois restou evidenciada a impossibilidade de se aferir o eventual superfaturamento.

30. O **TC 010.810/2003-9** refere-se à prestação de contas de 2002 e encontrava-se sobrestado, tendo sido instruído recentemente. O processo foi julgado por meio do **Acórdão 8844/2020-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

31. O **TC 009.860/2004-6** refere-se à prestação de contas de 2003 e encontrava-se sobrestado, tendo sido instruído recentemente. O processo foi julgado por meio do **Acórdão 2207/2020-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

32. O **TC 020.585/2005-3** refere-se à prestação de contas de 2004 e encontrava-se sobrestado, tendo sido instruído recentemente. O processo aguarda pronunciamento no Gabinete do ministro Walton Alencar Rodrigues.

### III.3 - Processos conexos

33. Além dos processos apensos e de prestação de contas de exercícios anteriores, identificaram-se no sistema do TCU diversos processos de denúncia, representação e tomada de contas especial que mencionam os gestores que constam do rol de responsáveis da prestação de contas do exercício de 2005. Depois da análise de cada processo e dos vários acórdãos exarados, restaram quatro processos cujo julgamento pode ter reflexo na gestão em análise, a saber:

a) **TC 010.446/2005-7** - Representação convertida em TCE, na qual Antônio Osório Menezes Batista, Marcos Gomes Silva e Carlos Fioravanti da Costa tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas, por meio do **Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara**, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar;

b) **TC 014.919/2005-4** - Representação convertida em TCE, na qual João Henrique de Almeida Sousa teve suas contas julgadas regulares com ressalvas, por meio do **Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Valmir Campelo; e José Otaviano Pereira, ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark), teve suas contas julgadas irregulares e foi apenado com pagamento de multa, por meio **Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar;

c) **TC 016.556/2005-5** - Representação convertida em TCE, na qual Maurício Coelho Madureira e João Henrique de Almeida Sousa tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas, por meio do **Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues; e

d) **TC 017.714/2005-0** - Representação convertida em TCE, na qual João Henrique de Almeida Sousa teve suas contas julgadas regulares com ressalvas por meio do **Acórdão 79/2008-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar; e José Otaviano Pereira, ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark), teve suas contas julgadas irregulares e foi apenado com multa, por meio do **Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário**, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues.

34. Vale mencionar, a título informativo, outros processos envolvendo indícios de irregularidades na gestão de 2005 que não resultaram em multa aos que integram este rol de responsáveis ou cujo julgamento foi pela regularidade das contas: **Acórdão 1723/2005-TCU-Plenário** (TC 015.676/2005-9), **Acórdão 1796/2005-TCU-Plenário** (TC 017.418/2005-3), **Acórdão 1797/2005-TCU-Plenário** (TC 017.934/2005-4), **Acórdão 2276/2006-TCU-Plenário**,

(TC 004.019/2005-1), **Acórdão 25/2007-TCU-Plenário** (TC 019.118/2005-6), **Acórdão 56/2007-TCU-Plenário** (TC 018.122/2005-4), **Acórdão 111/2007-TCU-Plenário** (TC 015.938/2005-4), **Acórdão 41/2008-TCU-Plenário** (TC 019.995/2005-9) e **Acórdão 2999/2009-TCU-Plenário** (TC 019.171/2005-3), todos relatados pelo ministro Ubiratan Aguiar; **Acórdão 2747/2010-TCU-Plenário** (TC 015.938/2005-4), **Acórdão 587/2013-TCU-Plenário** (TC 019.201/2007-0) e **Acórdão 141/2014-TCU-Plenário** (TC 022.434/2008-2), relatados pelo ministro Raimundo Carreiro; **Acórdão 316/2010-TCU-Plenário** (TC 020.062/2005-1) e **Acórdão 864/2012-TCU-Primeira Câmara** (TC 018.900/2005-0), relatados pelo ministro Walton Alencar Rodrigues; e **Acórdão 2224/2007-TCU-Plenário** (TC 012.168/2005-6), de relatoria do ministro Augusto Nardes.

35. No que concerne aos processos que justificaram o sobrestamento, constatou-se:

a) TC 020.062/2005-1 (e seu apartado 021.230/2005-3) - Representação sobre possível existência de cláusulas restritivas na Concorrência atinente à Rede Postal Noturna. Por meio do **Acórdão 316/2010-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Representação foi considerada improcedente, acolhendo-se as razões de justificativa apresentadas, dentre outros, por João Henrique Almeida Souza e Maurício Coelho Madureira, pela não adoção dos preços unitários estimados como máximos, elaboração da nova malha da rede postal noturna, e fixação de capacidade de carga dos trechos contratados; e

b) TC 018.016/2005-1 - Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Antônio Osório Menezes Batista foi citado por conduzir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002, aprová-lo, conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004; e assinar o 5º TA, em 23/11/2004; além de ouvido em audiência por aprovar a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no Contrato 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando a aplicação das penalidades. Antônio Osório Menezes Batista teve suas **contas julgadas irregulares**, recebeu multa (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU) e foi condenado a pagamento de débito solidário com as empresas integrantes do consórcio (**Acórdão 2837/2010-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou o acórdão condenatório e determinou a realização de perícia técnica (MS 26358, relator Marco Aurélio de Mello). Apesar de a perícia ainda não ter sido realizada, verifica-se que os atos foram praticados em 2004, não se prestando a macular as contas de 2005 deste gestor. Assim, não há óbice ao prosseguimento do julgamento desta prestação de contas.

36. O significativo número de processos autuados em decorrência de denúncias de irregularidades graves apuradas no decorrer da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios, que justificavam o sobrestamento desta prestação de contas, conduziram à responsabilização de alguns gestores da alta administração da empresa em 2005. Foram expedidas diversas outras audiências e citações que não resultaram em condenações ou punições.

37. Em suma, considerando que os processos relacionados abaixo envolvem pessoas que integram o rol de responsabilidades desta prestação de contas, o resultado de seus julgamentos deve ser considerado em conjunto com os fatos apurados nestes autos para fins de avaliação da gestão:

38. Devem ser considerados em conjunto com os fatos apurados nestes autos para fins de julgamento da presente prestação de contas os seguintes julgamentos:

a) TC 010.446/2005-7 - Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de administração; Carlos Fioravanti da Costa, Diretor comercial; e Marcos Gomes da Silva, Diretor de administração, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas por meio do **Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, em razão da contratação da EBV - Empresa

Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que estivesse formalmente justificado e provado no processo de dispensa que esse preço era vantajoso para a ECT, se considerado os preços ofertados pela empresa *Lynx Vigilância e Segurança Ltda.* e pela própria EBV por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado;

b) TC 014.919/2005-4 - João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, teve suas contas julgadas regulares com ressalvas por meio do **Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, em virtude de sua responsabilidade indireta na contratação e na fiscalização dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda;

c) TC 016.556/2005-5 - João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT; e Maurício Coelho Madureira, Diretor de operações, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas por meio do **Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em virtude da possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT; e

d) TC 017.714/2005-0 - João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, teve suas contas julgadas regulares com ressalvas por meio do **Acórdão 79/2008-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, em decorrência do pagamento de honorários a empresa de publicidade e propaganda por patrocínio e subcontratação injustificada e antieconômica; e José Otaviano Pereira, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark) e Diretor comercial, teve suas contas julgadas irregulares e recebeu multa por meio do **Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em virtude de pagamentos indevidos a empresas de publicidade e propaganda, de locação de equipamentos de informática, de limpeza e patrocínio.

#### IV – Análise das falhas/irregularidades elencadas no Certificado de Auditoria da CGU

39. Alguns achados do Relatório da CGU não se referem a fatos e atos praticados no exercício em apreço e, por não se prestarem a macular as contas dos gestores de 2005, não serão examinados nesta prestação de contas.

40. Considerando as significativas alterações ocorridas nos últimos quatorze anos na estrutura organizacional da ECT e no mercado postal, presume-se que as recomendações da SFC encontrem-se defasadas ou que parte delas tenha sido implementada e/ou perdido o objeto. Assim, a análise das constatações de auditoria será focada nos itens destacados no Certificado de Auditoria com único objetivo de avaliar a pertinência das propostas de julgamento da gestão de responsáveis.

41. Vale registrar que, além das constatações classificadas como irregularidade, o Certificado de Auditoria apontou as seguintes constatações classificadas como impropriedades (peça 37, p. 34-38):

a) cobrança parcial de multas contratuais por atraso na entrega dos produtos no Contrato 11.302/2002 – Polycart (item 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria 176.169);

b) ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 (item 4.1.2.7 do Relatório de Auditoria 176.169);

c) omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual, consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de Manutenção - Deman (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria 176.169);

d) ausência de comprovação de retenção de seguro - garantia na dispensa de licitação (item 4.1.2.9 do Relatório de Auditoria 176.169);

e) morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual (item 4.1.2.10 do Relatório de Auditoria 176.169); e

f) falta da verificação de que os preços das propostas de todos os objetos licitados estavam de acordo com os de mercado (item 4.1.2.12 do Relatório de Auditoria 176.169).

42. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise das principais ocorrências classificadas como irregularidades no Relatório da Auditoria 176.169 da CGU.

43. Posto isso, cabe enfatizar que a sequência do presente exame se limita a avaliar a pertinência do entendimento da CGU, pois não foram colacionados elementos suficientes para aprofundar a análise e a distância em relação à ocorrência dos fatos não recomenda a realização de ações complementares pelo TCU.

#### IV.1 - Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria 160.152 da CGU, peça 38, p. 33-40)

44. Descrição: alegando dissídio trabalhista e aumento do preço da matéria-prima do material consignado, a empresa *Starlock* solicitou um realinhamento de 40% no preço, quatro meses após a assinatura do Contrato 11.301/2002. A ECT concedeu um realinhamento menor do que o solicitado, sem demonstrar a adequação do percentual concedido (1º TA em 1º/7/2003). Em 2004, além de novo reajuste, a empresa solicitou a redução da espessura do papel utilizado na produção (o que reduziria seu custo). A alteração da especificação técnica do material foi adotada sem parecer jurídico, sem formalização por TA e sem autorização da ECT, a qual só veio a ocorrer em 4/4/2005 (peça 38, p. 33-36).

45. Justificativa da ECT: em resposta à consulta, o Dejur entendeu que o contrato teria natureza comercial, cabendo à ECT não acolher as alterações pleiteadas ou aceitá-las e repassar o reajuste aos consumidores. A ECT assevera que houve variações expressivas no preço das matérias primas (papelão e plástico) e início da cobrança de IPI sobre produtos cartonados (Decreto 4.396/2002). Conforme pesquisa de preços, os valores estariam de acordo com os de mercado. O reajuste dos preços foi aprovado pela Diretoria em 21/5/2003. A área comercial se manifestou contra o reajuste, acolhendo a sugestão interna para redução da espessura do papel sem aumento do preço aos consumidores (peça 38, p. 36-38).

46. Análise da CGU: com base em laudos técnicos, a ECT estava ciente da redução da espessura do papel utilizado na fabricação do material consignado, mas não questionou o fornecedor pela inadimplência contratual. Além do reajuste concedido, a mudança da especificação técnica do material utilizado reduziu os custos de fabricação da contratada, consubstanciando repactuação indireta. A CGU recomendou que a ECT apurasse os valores indevidamente pagos e a responsabilidade pelo acolhimento da demanda da empresa (peça 38, p. 38-40).

47. Parecer da Unidade Técnica: a redução da espessura do papel tende a piorar a qualidade do produto consignado tanto na segurança quanto na resistência. Por se tratar de contrato celebrado pela ECT para atendimento da sociedade, o interesse público deve prevalecer sobre o privado, não se podendo alegar que o pacto teria natureza exclusivamente comercial. Embora os laudos sobre a discrepância entre o produto entregue e o contratado tenham sido elaborados de 2002 a 2005 e a autorização formal para o reajuste tenha ocorrido em 2003, a situação perdurou até 2005 sem a adoção das providências cabíveis. A ocorrência caracteriza **ressalva na gestão administrativa (diretor Antônio Osório Menezes Batista) e na presidência da ECT (João Henrique de Almeida Sousa)** no exercício de 2005.

IV.2 - Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 do Relatório de Auditoria, peça 38, p. 45-48)

48. Descrição: foram propostos por Maurício Marinho, chefe do Decam; e Antônio Osório Menezes Batista, diretor de administração; e autorizados por João Henrique de Almeida, presidente da ECT, pagamentos para acertar uma diferença de R\$ 2.217.781,03 decorrente de um estoque físico menor do que o contábil, no âmbito do Contrato 11.302/2002, celebrado com a Polycart Indústria e Comércio de Manufaturados de Papel Ltda. (peça 38, p. 45-46).

49. Justificativa da ECT: a divergência decorreria de perdas em treinamentos e testes, expedição de documentos ou objetos internos, danos durante o transporte ou armazenagem e extravio. A ECT teria desativado o sistema MAT e implantado novo módulo de estoque no âmbito do *software* ERP, expedido orientação sobre os procedimentos relacionados a produtos em consignação e elaborado levantamento das vendas (desde 2002) e das pendências de recebimento de produtos fornecidos (peça 38, p. 46).

50. Análise da CGU: as perdas decorrentes das causas relatadas deveriam ser mínimas e insuficientes para conduzir a uma diferença tão significativa (um milhão e trezentos mil objetos). As justificativas comprovariam que a ECT não realizava controle permanente de estoque em consignação, desconhecendo a quantidade de produtos entregues pelos consignantes, o que pode ter conduzido a pagamentos indevidos. A CGU recomendou que a ECT aprimorasse os controles internos, apurasse a responsabilidade e comunicasse os resultados (peça 38, p. 46-48).

51. Parecer da Unidade Técnica: os gestores não implementaram controles de estoque eficientes e autorizaram o pagamento da divergência no estoque sem uma liquidação consistente desta despesa. A ocorrência perdurou de 2002 a 2005 e caracteriza **ressalva na gestão administrativa (diretor Antônio Osório Menezes Batista) e na presidência da ECT (João Henrique de Almeida Sousa)** no exercício de 2005.

IV.3 - Descaracterização de situação emergencial - Prorrogação de prazo para entrega dos produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida pela entidade (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria, peça 38, p. 50-51; 39, p. 1-3)

52. Descrição: a dispensa de licitação para aquisição de impressoras teve como justificativa a necessidade de adimplir o cronograma de início do serviço Leitura, Impressão e Entrega Simultânea (Lies); contudo, além de o prazo de entrega inicial não atender a este objetivo, ainda foi prorrogado (peças 38, p. 50; e 39, p. 1).

53. Justificativa da ECT: várias atividades indispensáveis à implantação do serviço para as concessionárias dependiam da impressora adquirida. O contrato foi assinado com a Seal Sistemas e Tecnologia em 28/12/2004 e a solicitação dos equipamentos foi feita em 5/1/2005. O primeiro lote teria sido entregue no prazo (atesto em 20/1/2005), sendo direcionado às unidades que necessitavam da entrega em janeiro. O segundo lote atenderia às demandas de fevereiro, razão pela qual teria sido aceita a prorrogação (peça 39, p. 1-2).

54. Análise da CGU: constatou-se que, em 14/1/2005, a ECT prorrogou o prazo inicial; além de a contratada solicitar prorrogação do prazo de entrega em 17/1/2005. A CGU rejeitou as justificativas por entender que não se poderia assegurar a veracidade das alegações da ECT. A cláusula 8ª do Contrato 13.193/2004 previa que o atraso injustificado sujeitaria a contratada à multa de mora de R\$ 14.038,92 (peça 39, p. 2-3).

55. Parecer da Unidade Técnica: apesar de o atraso na entrega não ter sido significativo, serviu como fundamento para uma dispensa de licitação indevida. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão tecnológica (diretor Eduardo Medeiros de Moraes) e na presidência da ECT (João Henrique de Almeida Sousa) no exercício de 2005.**

IV.4 - Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria, peça 39, p. 3-6)

56. Descrição: após o cancelamento da licitação original, o Dejur acolheu a solicitação relativa à necessidade de aquisição imediata das impressoras em face da possibilidade de inadimplência dos prazos acordados pela ECT junto às empresas de energia elétrica e de saneamento (janeiro de 2005). Apesar de constar recomendação para que a aquisição se limitasse aos equipamentos necessários ao atendimento da emergência, consta quadro de distribuição com previsão de entrega até junho de 2005, além de trinta e cinco impressoras adquiridas para atendimento a futuras emergências, atendendo a contratos que não se enquadravam no embasamento legal para a dispensa (peça 39, p. 3-5).

57. Justificativa da ECT: as trinta e cinco impressoras teriam sido adquiridas para o contrato com a Companhia Energética do Piauí (Cepisa) e, apesar de não haver previsão, constituíram reserva técnica direcionada ao atendimento das demandas da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) e de eventuais contratos menores cuja negociação já se encontrava em andamento (peça 39, p. 5).

58. Análise da CGU: o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/1993 é taxativo ao exigir que a dispensa atenda exclusivamente à situação de emergência ou calamidade, não se prestando a constituir reserva técnica sequer prevista no projeto. A CGU recomendou que a ECT observasse os prazos contratuais e os ditames legais, aplicasse as penalidades e apurasse a responsabilidade pela ausência de penalidades e pela contratação direta que não atendia exclusivamente à emergência (peça 39, p. 5-6).

59. Parecer da Unidade Técnica: os atos contrariaram a legislação aplicável e os pareceres técnicos emitidos (Relatório Ditec 042/2004 e Nota Jurídica Dejur/DCON 1344/2004). Se a emergência embasou a dispensa de licitação, não caberia ampliar a aquisição para atender a situações que não fossem urgentes. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão tecnológica (diretor Eduardo Medeiros de Moraes) e na presidência da ECT (João Henrique de Almeida Sousa) no exercício de 2005.**

IV.5 - Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento de projeto (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria, peça 39, p. 6-13)

60. Descrição: programa com previsão de fornecimento de medicamentos sem distinção da despesa com doentes crônicos das demais, inviabilizando a análise do custo benefício do modelo que se pretendia implantar. Constatou-se a inexistência de estudo demonstrando que o modelo proposto seria vantajoso se comparado à aquisição e distribuição de medicamentos aos doentes crônicos diretamente pelos correios (peça 39, p. 6).

61. Justificativa da ECT: a oportunidade e a viabilidade econômica do programa de distribuição de medicamentos passaram por quinze fases, sendo aprovados na 50ª Redir, em 15/12/2004. Dentre as justificativas para a contratação de empresa de Programa de Benefícios de Medicamentos (PBM), a Empresa citou, dentre outros: ausência de permissão legal para a ECT estocar e manipular medicamentos que, caso ocorresse, demandaria a contratação de inúmeros farmacêuticos e médicos; o fato de a atividade não integrar o negócio da ECT; e a necessidade de incremento na tecnologia da informação (peça 39, p. 7-10).

62. Análise da CGU: dos documentos relativos aos efeitos esperados do programa de prevenção de doenças, apenas a planilha de análise de viabilidade econômica conteria dados quantitativos. Os elementos não se prestariam a embasar os índices para cálculos de despesas com doentes crônicos e as projeções de custos. Nas planilhas, as despesas anuais estimadas com a contratação de gerenciamento da saúde (R\$ 20 milhões em uma e R\$ 40 milhões em outra) seriam muito inferiores ao orçamento de R\$ 60 milhões do programa. A documentação que embasou a

decisão quanto ao modelo não continha estudos técnicos e econômicos detalhados. A ECT limitou-se a apresentar argumentos contrários, sem demonstrar a vantajosidade do modelo pretendido em comparação com a aquisição e distribuição direta. Notícias publicadas na imprensa demonstraram a existência e a viabilidade de um programa de distribuição de medicamentos, no Distrito Federal, semelhante ao que a ECT pretendia contratar (peça 39, p. 10-13).

63. Parecer da Unidade Técnica: a adoção do programa ocorreu sem que houvesse estudos técnicos de viabilidade econômico e financeira que dessem respaldo às decisões gerenciais, não se podendo assegurar a vantajosidade em comparação com o modelo de distribuição direta. Considerando a materialidade do programa, o certame deveria ter sido precedido por um estudo mais consistente das alternativas. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão administrativa (diretor Antônio Osório Menezes Batista) e na presidência da ECT (João Henrique de Almeida Sousa) no exercício de 2005.**

#### IV.6 - O projeto básico não atendia às exigências da Lei 8.666/93 (item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria, peça 39, p. 13-17)

64. Descrição: o projeto básico não continha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, como quantificação e qualificação dos doentes crônicos e dos demais beneficiários e sua distribuição geográfica (peça 39, p. 13-14).

65. Justificativa da ECT: na elaboração do projeto básico, a área de saúde da ECT entendeu que a localização dos doentes crônicos não influenciaria no preço, pois as empresas utilizariam a rede de farmácias credenciadas existente. Os esclarecimentos às licitantes foram prestados assim que requeridos, prorrogando-se a data de abertura do certame (peça 39, p. 14).

66. Análise da CGU: a localização e distribuição dos doentes crônicos é fator relevante na formação do preço. Aparentemente, o edital foi suspenso antes da juntada dos esclarecimentos solicitados pelas licitantes. A CGU recomendou que a ECT apurasse a responsabilidade pelas inconsistências no edital por meio de sindicância (peça 39, p. 14-17).

67. Parecer da Unidade Técnica: a imprecisão do edital é comprovada pela solicitação de esclarecimentos pelas licitantes e pela aparente suspensão do edital. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão administrativa, diretor Antônio Osório Menezes Batista; e na presidência da ECT, João Henrique de Almeida Sousa no exercício de 2005.**

#### IV.7 - Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria, peça 39, p. 17-20)

68. Descrição: o Parecer do Comitê de Avaliação de Compras Estratégicas (Cace) 443/2005 recomendou mudanças na concepção do projeto e na formatação do contrato e a redução do orçamento de sessenta e um para quarenta e um milhões anuais. Apesar de o Presidente ter autorizado a abertura da licitação nos termos do Parecer Cace, o diretor de administração, Antônio Osório Menezes Batista, deu prosseguimento ao certame sem considerar a vinculação da abertura à observância do Parecer Cace (peça 39, p. 17-18).

69. Justificativa da ECT: a área de saúde teria se manifestado contrária ao Parecer da Cace, solicitando que fosse dado prosseguimento ao projeto nos termos elaborados pelo Departamento de Saúde e aprovado pela diretoria de recursos humanos (peça 39, p. 18).

70. Análise da CGU: a manifestação da ECT esclarece que seria recomendável uma reavaliação em função das sugestões da Cace. A autorização do Presidente foi desconsiderada. A CGU recomendou que a ECT apurasse a responsabilidade de diversos gestores com menor poder decisório e do diretor de administração por ter submetido ao então presidente a autorização para abertura de certame sem mencionar a recomendação para redução do valor, da ordem de 33% (peça

39, p. 18-20).

71. Parecer da Unidade Técnica: instâncias hierarquicamente subordinadas deram prosseguimento ao feito inobservando o Parecer oriundo da Cace acolhido pelo então presidente. Apesar de a CGU ter entendido que a responsabilidade também seria do presidente, entendemos que este gestor teve seu despacho descumprido, não devendo ser responsabilizado. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão administrativa, diretor Antônio Osório Menezes Batista, no exercício de 2005.**

IV.8 - Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.105/2004 (Fiat), 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat) ensejando recebimento de veículos em desacordo com as condições contratadas - Relatório Parcial 14/2005 (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria, peça 39, p. 30-34)

72. Descrição: apesar de os contratos estipularem que os furgões entregues a partir de fevereiro de 2005 deveriam ser ano 2005, modelo 2005, as montadoras entregaram e a ECT recebeu veículos 2004/2005. Ademais, não constavam as notas fiscais e os termos de recebimento relativos aos lotes entregues nos estados de AM, BA, GO/TO, MA, MG, PA, PB, PE, RN e RS dos contratos 13.147/2004 e 13.148/2004. Constatou-se a ausência de designação de fiscal para os contratos (peça 39, p. 30).

73. Justificativa da ECT: os diretores de administração e de operações solicitaram à presidência da ECT a apuração de responsabilidade pelo recebimento, em fevereiro de 2005, de furgões 2004/2005 em desacordo com o previsto nos contratos. Quanto à ausência de NF's e de atestos de recebimento, a responsabilidade competiria às diretorias regionais. As empresas Fiat e Volkswagen protocolaram recursos contra a aplicação de multa. Não houve a designação de fiscal, pois, à época, o entendimento era de que o órgão gestor seria o fiscal (peça 39, p. 30-33).

74. Análise da CGU: a solicitação de instauração de procedimento apuratório seria insuficiente. Somente após a atuação da CGU, a ECT buscou aplicar multa às montadoras. A CGU recomendou que a ECT apurasse a responsabilidade pelo recebimento indevido e pela ausência de aplicação de multa, aprimorasse os controles internos e a fiscalização dos contratos e designasse fiscal para cada contrato (peça 39, p. 33-34).

75. Parecer da Unidade Técnica: corroboramos o entendimento da CGU de que as providências além de insuficientes (os veículos foram indevidamente recebidos) somente foram adotadas após os questionamentos do Controle Interno. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão administrativa, diretor Antônio Osório Menezes Batista; operacional, diretor Everton Luiz Cabral Machado; e na presidência da ECT, João Henrique de Almeida Sousa no exercício de 2005.**

IV.9 - Contratos com objeto múltiplo geraram dispêndios financeiros adicionais, de pelo menos R\$2.000.000,00, com pagamento de honorários de intermediação desnecessária - Relatório parcial 20/2005 (item 4.1.2.13 do Relatório de Auditoria, peças 39, p. 37-50; 40, p. 1-12)

76. Descrição: os Contratos de prestação de serviços de publicidade firmados entre a ECT e as agências de Publicidade *Link/Bagg* Comunicação e Propaganda Ltda., SMP&B Comunicações Ltda. e Giovanni FCB S/A previam a prestação de serviços de publicidade em sua cláusula segunda. Contudo, nos termos do art. 2º do Decreto 4.799/2003 e da Instrução Normativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República 3/1993 (IN-Secom/PR 3/1993), a obrigatoriedade de intermediação por parte das agências de propaganda refere -se, tão somente, às atividades de propaganda, sendo que as demais ações publicitárias (promoção e patrocínios) e as ações de comunicação não publicitárias (assessoria de imprensa e relações públicas) podem ser contratadas sem intermediação.

77. As ações publicitárias não definidas pela legislação como propaganda, denominadas

"não mídia" (promoção e de patrocínios e ações de assessoria de imprensa, de relações públicas e de pesquisas de opinião e mercadológicas em geral), em que a intermediação de agência de propaganda não é obrigatória, eram realizadas com o concurso das agências, como uma espécie de "contrato guarda-chuva". O instrumento permite às agências intermediarem, desnecessariamente, ações que não têm caráter de propaganda (veiculação ou produção de peças publicitárias com vistas à veiculação). Apesar de a legislação então vigente não ter proibido a intermediação das agências de propaganda nas ações publicitárias não caracterizadas como propaganda, não haveria justificativa técnica, pois se atribui às agências de propaganda o planejamento, a execução e o gerenciamento de ações que são, por especificidade do mercado, necessariamente repassadas a outras empresas, fornecedoras específicas, a exemplo da organização de eventos, da montagem de estandes, da impressão de jornais/revistas e de material gráfico em geral, da confecção e distribuição de brindes, da elaboração de pesquisas em geral, das consultorias especializadas e da assessoria de imprensa e relações públicas.

78. A sistemática implica o pagamento desnecessário e antieconômico de honorários às agências de propaganda, pois incidem sobre serviços que não se caracterizam como propaganda. Somados, os valores de honorários de intermediação pagos desnecessariamente pela ECT às três agências, de dezembro/2003 a junho/2005, alcançam o montante mínimo estimado de R\$ 2.000.000,00 dos cerca de R\$ 40.000.000,00 gastos com as ações denominadas "não mídia", aplicando-se linearmente o percentual de 5%, por prudência, sem se distinguir entre ações mercadológicas e institucionais.

79. Constatou-se, ainda, que os custos incorridos pelas agências são irrisórios se comparados aos valores por elas auferidos pela mera intermediação na contratação, como ocorreu por exemplo no Evento Comemorativo da Inauguração do CD Oeste e na Pesquisa Ambiente de Mercado Competitivo (nesse, houve também burla às regras licitatórias em virtude do valor da contratação), conforme peça 39, p. 37-50. Constatou-se, ainda, intermediação desnecessária em ações de simples entrega de brindes e kits a carteiros e secretárias ou de impressão gráfica, os quais poderiam ser contratados diretamente pela ECT (peça 40, p. 1-4).

80. Justificativa da ECT: a ECT ressaltou que o Decreto 4.799/2003 e a IN-Secom/PR 3/1993 não vedavam a contratação deste tipo de serviço, o que daria discricionariedade aos gestores e impossibilitava classificar os pagamentos como indevidos. Os processos teriam observado as normas aplicáveis e o procedimento interno. As ações teriam observado o art. 8º do Decreto 785/1969 que estabelece que toda atividade de propaganda seria realizada com o concurso de agência de propaganda (peça 40, p. 4-9).

81. Análise da CGU: a CGU não questionou a legalidade das contratações, mas a motivação, a antieconomicidade e a desnecessidade. Os dispêndios seriam desnecessários, mas não indevidos, pois decorrentes de tolerância legal e amparo contratual. A ocorrência caracterizaria ofensa ao Princípio da Eficiência, pois as verbas publicitárias poderiam ter melhor aplicação.

82. Os Contratos firmados com as agências de propaganda possuíam objetos múltiplos, pois englobavam serviços de naturezas diversas e deveriam ter sido contratados em separado, nos termos da jurisprudência do TCU (Decisão-TCU-Plenário 650/1997). O DMARK é a área competente e especializada da ECT para a comunicação, sobretudo: planejamento, controle e supervisão. A fim de desempenhar com efetividade sua atribuição, o DMARK deveria contar com profissionais capacitados para delegar às agências somente as ações de propaganda propriamente dita, em que sua intermediação é obrigatória, por força legal, sendo as promocionais, cuja intermediação não era obrigatória, delegadas somente de forma justificada e motivada.

83. A CGU recomendou que a ECT: apurasse a responsabilidade pela abertura de licitação para contratação de objetos múltiplos, em desacordo com a Decisão-TCU-Plenário 650/1997; e pelo pagamento de intermediação desnecessária, em virtude da sistemática antieconômica de

contratação; não prorrogasse os contratos vigentes; licitasse a prestação dos serviços, dividindo-os em publicidade, assessoria de imprensa e relações públicas e pesquisa de opinião; licitasse em separado a contratação dos seguintes objetos: planejamento e montagem de estande e organização de eventos; e não contratasse patrocínio com a intermediação de agências de publicidade (peça 40, p. 10-12).

84. Parecer da Unidade Técnica: pesquisa na jurisprudência do TCU evidenciou um significativo número de processos autuados em decorrência de irregularidades na área de *marketing* da ECT, evidenciando tratar-se de ocorrência sistêmica. A obrigatoriedade legal de intermediação pelas agências encontra-se adstrita aos serviços de propaganda, não alcançando os de publicidade. Ainda que não houvesse vedação legal e que houvesse respaldo contratual, diversas ações de publicidade foram delegadas às agências sem que houvesse uma justificativa técnica. Há casos em que a mera aquisição de materiais (*kits* para secretárias e brindes para carteiros) deveria ter sido feita diretamente pela ECT ou em que o valor pago pela intermediação encontrava-se muito acima dos custos da prestação dos serviços. Houve desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, onerando o erário com o pagamento de serviços que poderiam ser desenvolvidos pelo departamento especializado da ECT (DMARK). Ademais, a ECT utilizou o chamado contrato “guarda-chuva”, prática vedada pela jurisprudência do TCU. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão da presidência da ECT, João Henrique de Almeida Sousa, no exercício de 2005.**

#### IV.10 - Equipamentos comprados há três anos por R\$10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria, peça 40, p. 12-17)

85. Descrição: as impressoras de código de barras não estavam conectadas às estações de trabalho dos guichês de atendimento, permanecendo sem uso desde a sua instalação. A ECT teria desembolsado R\$ 10.407.868,00; havendo a previsão de aquisição de outras impressoras no valor de R\$ 9.254.700,00, por meio do Pregão 68/2005. A situação restou agravada pela impossibilidade da prestação de serviço de manutenção contratado e pago em decorrência de os equipamentos não estarem instalados (peça 40, p. 12-13).

86. Justificativa da ECT: ainda não estariam concluídos os trabalhos preparatórios para a disponibilização das funcionalidades do aplicativo Sistema de Automação da Rede de Atendimento (Sara), havendo, à época, a previsão de conclusão do piloto e instalação dos equipamentos. Posteriormente, a ECT informou que, desde 13/9/2005, a impressora código de barra estaria interligada ao aplicativo Sara. A demora decorreria da necessidade de um *software* que viabilizasse a comunicação entre o Sara e os equipamentos adquiridos e da ocorrência de problemas técnicos (alteração de procedimentos operacionais e bobinas sem qualidade, por exemplo). Assim, o prazo de três anos teria decorrido: da falta de sincronismo entre o cronograma de aquisição de equipamentos e periféricos e o de implantação do Sara, da alteração de procedimentos operacionais e da demora no início da manutenção pelo desenvolvedor do aplicativo Sara (peça 40, p. 13-15).

87. Análise da CGU: os equipamentos não foram utilizados em decorrência de ausência de implantação tempestiva, no Sistema Sara, de módulo que permitisse a adequada comunicação entre o *software* e as impressoras adquiridas. Inobstante a não utilização das impressoras de código de barras, teria havido pagamento de assistência técnica por todo o período (Contrato 11.346/2002, firmado com o Consórcio Alpha). Por meio da dispensa de licitação 74/2005, a ECT contratou o próprio consórcio para manutenção corretiva, dentre outros equipamentos, em 3.635 impressoras de código de barras. Como o serviço foi contratado por quatro meses, a ECT desembolsou R\$349.628,00, por um serviço que nunca foi prestado, pois os equipamentos sequer estavam instalados. Ao término do contrato decorrente da dispensa de licitação, a ECT, por meio da Concorrência 13/2004, contratou as empresas *Scopus Tecnologia Ltda.* e *Bematech Ind. Com.* de

Equipamentos Eletrônicos Ltda. para manutenção corretiva, dentre outros equipamentos, em 4.324 impressoras de código de barras. Como as impressoras não se encontravam instaladas, a ECT novamente contratou e pagou por um serviço que não foi executado. Dentre outras providências, a CGU recomendou que a ECT apurasse as responsabilidades pela contratação da manutenção para equipamentos não instalados (dispensa de licitação 74/2005 e Concorrência 13/2004), adotasse medidas para a restituição dos valores e incluísse no PAAAI 2006 uma auditoria sobre o tema, incluindo o Contrato 10.708/01 (peça 40, p. 15-17).

88. Parecer da Unidade Técnica: as ocorrências evidenciam planejamento deficiente, lentidão na solução da incompatibilidade entre as impressoras adquiridas e a infraestrutura de tecnologia da informação instalada (Sistema Sara) e desperdício de recursos públicos pelo pagamento por serviços de manutenção em equipamentos não instalados. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão tecnológica, diretor Eduardo Medeiros de Moraes; e na presidência da ECT, João Henrique de Almeida Sousa no exercício de 2005.**

IV.11 - Existência de saldo de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$22.046.687,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria, peça 40, p. 17-29)

89. Descrição: o valor das multas não aplicadas totalizaria R\$ 22.046.687,18, em decorrência do atraso na manutenção corretiva, nos termos das cláusulas 8.6.2, 11.3.3, 11.3.4 e 11.6 do Contrato 11.346/2002 celebrado com o Consórcio Alpha. Diversos setores, tais como o Deban e as diretorias regionais de São Paulo - interior, Rio Grande do Sul e Bahia encaminharam comunicações sobre os atrasos na manutenção ao Decam, que notificava o Consórcio. Constatou-se morosidade na solicitação de parecer técnico pelo Decam ao Demam, além de lentidão na designação do gestor operacional do contrato e na emissão de parecer técnico pelo Demam (peça 40, p. 17-23).

90. Justificativa da ECT: a contratada foi notificada para apresentar defesa sobre as penalidades. A ratificação ou retificação das penalidades dependia do exame da defesa prévia, que era feita em conjunto com a área gestora do contrato. Contudo, não havia gestor formalmente designado (o Decam, gestor administrativo se negou a assumi-la). A ECT esclareceu que o Demam teria emitido laudo técnico; porém, não esclareceu que não era o gestor operacional do contrato. Criado em 3/5/2004 e paulatinamente estruturado, o Demam foi designado como gestor operacional a partir de 17/8/2005, portanto, sem responsabilidade pelos eventos anteriores. A gestão da manutenção dos equipamentos deveria migrar para Demam somente após o término da garantia. Após a solução de diversas inconsistências na apuração do atraso e no valor das penalidades, o Consórcio foi notificado em 4/11/2005 (peça 40, p. 23-28).

91. Análise da CGU: por meio da CI/GAB/Decam-020/2004-Circular, de 25/8/2004, criou-se uma situação que impedia o Decam de aplicar diretamente as multas, condicionando esta aplicação à elaboração de parecer técnico pelo gestor operacional do contrato. Para a elaboração da CI, caberia a definição prévia do gestor do contrato, o que não ocorreu. Com a vigência da CI, excetuando -se a notificação ao Contratado em 4/11/2005, nenhuma multa ao Consórcio Alpha foi aplicada.

92. A CGU reconheceu uma mudança na postura da ECT ao dar andamento a diversas multas que estavam paradas há meses ou anos. Ressaltou que faltava definir o valor das multas decorrentes de atrasos no atendimento às demandas da DR São Paulo - interior. Em virtude de inconsistências nos cálculos, os valores das multas alcançariam dezoito milhões, representando uma redução de quatro milhões do valor inicialmente calculado. Em 24/11/2005, a ECT informou a CGU sobre a instauração de sindicância para apurar as causas e os responsáveis pela omissão na aplicação das multas. A CGU recomendou que a ECT apresentasse os resultados da sindicância e os cálculos do valor das multas; aplicasse as multas; e apurasse mensalmente o valor das

penalidades (peça 40, p. 28-29).

93. Parecer da Unidade Técnica: restou caracterizada morosidade administrativa na apuração de valores e na efetiva aplicação das multas pelo atraso no atendimento da manutenção corretiva (aproximadamente vinte meses). Dentre outros fatores, o atraso decorreu da indefinição do fiscal do contrato, da edição de normativo que inviabilizou a aplicação das multas durante o período em que não houvesse designação formal do fiscal e de inconsistências no cálculo dos valores. Todos os eventos motivadores poderiam ter sido evitados. **A ocorrência caracteriza ressalva na gestão tecnológica, diretor Eduardo Medeiros de Moraes; e na presidência da ECT, João Henrique de Almeida Sousa no exercício de 2005.**

#### V. Situação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

94. A ECT informou aspectos físicos e financeiros, examinou o alcance das metas de vinte e nove programas e elaborou a seguinte avaliação dos resultados (peças 1, p. 26-51; e 2, p. 1-10):

a) o número de agências próprias instaladas alcançou 37% da meta, em virtude da dificuldade das DR's na seleção de local estratégico, na elaboração de projeto de engenharia, na licitação e na execução das obras;

b) no Programa Aprimoramento dos Serviços Postais - Modernização da Infraestrutura de Atendimento, a instalação do Sara foi reduzida de 4.768 para 1.400 agências, em virtude de falta de equipamentos periféricos compatíveis, dificuldades operacionais na rede corporativa da ECT e ausência de conclusão das licitações;

c) a ampliação da infraestrutura de produção e distribuição, o Centro de Monitoramento Logístico (CML), a segurança postal, a implantação da Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP) e a aquisição de *softwares* no âmbito do Projeto Correio Híbrido Postal não registraram qualquer execução física ou financeira;

d) não se verificou aquisição nem a incorporação de funcionalidades que aprimorassem o rastreamento de objetos; e

e) a utilização da rede para comercialização de seguro postal, nos termos das portarias do Ministério das Comunicações (MC) 1.678/2002 e 2.589/2002, foi interrompida pela revogação da Concorrência 004/2004, em outubro de 2005; e pelo adiamento do Chamamento Público 001/2005.

95. Dentre as providências adotadas para sanear as disfunções, a ECT citou:

a) agilização dos processos licitatórios destinados à edificação de agências próprias;

b) priorização da implantação do Sara em agências que não exigissem a aquisição de equipamentos periféricos e remanejamento de equipamentos compatíveis nas DR's;

c) suspensão da aquisição de terreno para as novas unidades operacionais; o projeto relativo ao CML foi encerrado pela falta de infraestrutura de sistema; não houve disponibilidade orçamentária para a melhoria da segurança postal; a implantação do ERP foi transferida para 2006, em virtude da rescisão do Contrato 10.353/00 com a *Unisys*, em maio de 2005; e a implantação do Correio Híbrido Postal foi suspensa;

d) constatação da impossibilidade de conclusão da licitação para rastreamento de objetos, em decorrência da alteração das especificações técnicas elaboradas pela área de tecnologia da informação; e

e) sobrestamento da utilização da rede para comercialização de seguro postal até deliberação do TCU sobre a competência do MC para deliberar sobre o tema por meio de portaria.

#### VI. Situação dos indicadores

96. Foram listados indicadores institucionais, tais como: imagem institucional, qualidade operacional e clima organizacional. Os indicadores avaliam as dimensões da eficácia (rentabilidade do patrimônio líquido, participação da receita operacional com serviços financeiros, etc.), eficiência (perdas provocadas por delitos, localidades com atendimento postal básico, etc.) e efetividade (expectativa dos clientes, satisfação da sociedade, etc.). Não se constatou indicadores que avaliassem a dimensão da economicidade. Apesar da menção aos indicadores, não há avaliação dos resultados alcançados (peça 1, p. 21-25).

97. Tendo em vista o interregno decorrido desde a apresentação das contas até a sua análise, com a provável alteração de diversos indicadores, abstermo-nos de formular recomendações para a instituição de outros indicadores e/ou para a reformulação dos que foram apresentados.

## VII. Situação da estrutura de governança e de controle internos

98. Foi constituído um grupo de trabalho para definir e implantar o Sistema de Ouvidoria Interna. Na primeira etapa, implantou-se um canal aberto com a diretoria por meio da disponibilização de um *link* na *intranet* de cada diretoria regional e da administração central, que entraria em operação a partir de 2006. Por meio deste canal, a ECT pretendia: captar informações para melhorar processos, conhecer as principais demandas dos empregados, promover a gestão participativa e transparente e diagnosticar pontos fortes e oportunidades de melhoria (peça 2, p. 30).

99. Durante o exercício, houve alterações no quadro de pessoal da auditoria em relação ao exercício anterior, motivado pela saída do subchefe e de cinco auditores e a entrada de outros dez auditores, representando um índice de rotatividade de 43,24% (em 2004, o índice foi de 21,28%). Em 31 de dezembro de 2005, o Departamento de Auditoria Interna contava com quarenta empregados, sendo trinta auditores, um chefe de departamento, um subchefe de departamento, uma secretária, três chefes de divisão, dois assessores e dois empregados de nível médio e básico da coordenação administrativa (peça 40, p. 30).

100. O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI, para o exercício de 2005, elaborado nos termos da Instrução CGU/PR 2, de 24/12/2002, e em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, foi aprovado pelo Conselho Fiscal na 2ª Reunião Extraordinária em 17/12/2004. As atividades de Auditoria Interna foram pautadas no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, aprovadas na 9ª Reunião Ordinária em 30/9/2004 (peça 40, p. 29-30).

101. O PAAAI 2005 previu a realização de trinta e sete auditorias ordinárias, tendo sido realizadas trinta e uma, além de sete especiais. Nos trinta e oito relatórios emitidos em 2005 foram formuladas seiscentos e cinquenta e seis recomendações, das quais trezentas e vinte e duas foram consideradas solucionadas, cento e noventa e duas encontravam-se com providências em andamento, cento e treze não foram solucionadas e dezessete encontravam-se suspensas. Em função da execução de sete auditorias especiais determinadas pelo Conselho de Administração ou efetuadas pela SFC, seis auditorias programadas não foram realizadas (peça 25, p. 16-18).

102. Para assegurar o cumprimento das determinações do TCU, foi implantada a auto auditoria na ECT (Capítulo 2/4 do Manual de Auditoria, vigente a partir de 18/7/2005), reforçando a ideia de que a auditoria não termina no Relatório, mas na implementação das recomendações.

103. O quadro demonstrativo que trata da apuração das denúncias recebidas encontra-se à peça 31, p. 1-15; o que trata das demandas recebidas pela Ouvidoria, às peças 31, p. 17-50; 32, p. 1-51; 33, p. 1-37; e o que consolida as decisões e recomendações dos conselhos Fiscal e de Administração, à peça 33, p. 39-48.

104. Foram elaborados trinta e oito relatórios (1/2004, 2 a 32/2005 e 33 a 38/2006) pelo

Departamento de Auditoria (Daudi) para os quais foram expedidas recomendações (peças 21, p. 39-69; 22, p. 1-50; 23, p. 1-50; 24, p. 1-47; e 25, p. 1-18).

105. Foram anexados os seguintes relatórios do Daudi:

**Quadro 3 - Relatórios do departamento de Auditoria da ECT**

Número	Objeto	Peças e páginas
1/2006	Cumprimento das metas do PPA e da LDO	18, p. 19-43
2/2006	Indicadores de Desempenho	18, p. 44-88; e 19, p. 1-15
3/2006	Controles Internos Administrativos	19, p. 16-35
4/2006	Regularidade dos Procedimentos Licitatórios	19, p. 36-96; e 20, p. 1-15
5/2006	Convênios	20, p. 16-76
6/2006	Folha de Pagamento de Pessoal	21, p. 4-38

Fonte: elaboração própria

106. A Auditoria Interna identificou cinquenta e sete pontos de alto risco que continuavam pendentes de solução até a emissão do Relatório Mensal de Acompanhamento de Auditoria, em 16/8/2006 (peça 85, p. 17-50; e 86, p. 1-35).

107. Em atendimento às solicitações da CGU e da presidência da ECT, foram instauradas vinte e uma sindicâncias na Administração Central. A ECT colacionou aos autos relatórios de correição (peças 7, p. 55-56; 8, p. 1-51; 9, p. 1-36; 10, p. 1-41; 11, p. 1-51; e 12, p. 1-47), demonstrativo sintético de tomadas de contas especiais (peça 13, p. 3-33) e demonstrativo de danos ressarcidos (peças 13, p. 34-52; 14, p. 1-50; 15, p. 1-50; 16, p. 1-49; 17, p. 3-50; e 18, p. 1-9).

108. Com relação ao Processo de Sindicância Dinsp-05.249/2005, instaurado para apurar responsabilidades quanto à aceitação de propostas para a cotação de preços na ação de 7 de setembro (confecção de *banners*) elaboradas com indícios de fraude - subcontratação da empresa PTR Administração e Participação Ltda. pela *Link/Bagg*, a ECT colacionou CI/DINSP-05.0249.2121/2005, Relatório Final da Sindicância, Nota Jurídica e Despacho Decisório (peça 95, p. 1-25).

109. Por iniciativa própria ou em decorrência de recomendações da CGU foram aplicadas, entre maio de 2005 e maio de 2006, multas em noventa e nove contratos, totalizando trinta milhões de reais, dos quais R\$ 2,6 milhões já haviam sido pagos à época. Além disso, foram instauradas nove sindicâncias por iniciativa da ECT e quatorze por recomendação da CGU (peça 27, p. 31).

110. O Relatório de Gestão e o processo de prestação de contas não contêm o organograma da ECT, inviabilizando o exame sobre a posição e a vinculação hierárquica dos órgãos de auditoria e controle interno.

111. Por se tratar das contas do exercício de 2005, não constam do relatório de gestão as respostas ao questionário “Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ”, o que inviabilizou o exame sobre o funcionamento dos controles internos. À época, os normativos vigentes não exigiam tal informação.

### VIII. Situação da execução orçamentária e financeira

112. A ECT relatou as seguintes medidas de gestão:

a) administração: consolidação do sistema de compras eletrônicas, redefinição das competências internas, centralização de parte dos almoxarifados no CD Leste e CD Oeste, mapeamento de áreas de risco, capacitação na área de segurança e realização do inventário de bens móveis (peça 2, p. 16-17); e

b) operações: estudos e negociações para ampliação dos serviços de exportação e importação, celebração de convênio para isentar o ICMS na importação de material destinado a pesquisa científica, ampliação das operações de transferências eletrônicas de remessas financeiras internacionais e início do serviço de mala direta internacional (peça 2, p. 17-18).

113. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

a) os restos a pagar, processados ou não, do exercício em análise ou de exercícios anteriores, não sendo possível apurar o eventual impacto dessa despesa na gestão financeira da UJ no exercício nem a plausibilidade dos motivos porventura existentes para a permanência de restos a pagar por mais de um exercício financeiro;

b) a materialidade das despesas por Grupo de Natureza da Despesa (1 - Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida; e 9 - Reserva de Contingência) nem por Elemento de Despesa, do exercício em exame ou de exercícios anteriores; e

c) a materialidade das despesas por modalidade de contratação (modalidade de licitação, contratações diretas, regime de execução especial, pagamento de pessoal e outros) do exercício em exame ou de exercícios anteriores.

#### **IX. Situação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra**

114. Na área de recursos humanos, a ECT informou: o prosseguimento das ações de ergonomia corporativa, incluindo as áreas de atendimento, operacional e centros de tratamento automatizados; a criação do indicador melhorias das condições de trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora 9 e da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego; o incremento das ações e da cobertura do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional; e a realização de campanhas de prevenção e promoção da saúde e ginástica laboral (peça 2, p. 18-20).

115. O investimento mensal em saúde para a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas foi de trinta milhões, atendendo a, aproximadamente, 354 mil beneficiários, em uma rede própria com 66 ambulatorios e uma rede credenciada de 24 mil prestadores de serviços. No que tange ao absenteísmo, houve a revisão dos critérios para fornecimento/homologação de atestados médicos, foram alteradas as rotinas de reabilitação, foram criadas novas rotinas para a ausência laboral e houve uma maior aproximação com o INSS (peça 2, p. 19-20).

116. Foram disponibilizados diversos cursos e treinamentos, tais como: curso de administração postal, *Master of Business Administration* (MBA), bolsas de estudo, cursos de formação, palestras gerenciais e capacitação de cento e dezessete supervisores e noventa e nove coordenadores. Foram realizados trinta concursos públicos destinados ao preenchimento de mais de quatrocentas vagas (peça 2, p. 20-21).

117. A ECT informou ter aprimorado o controle das despesas com pessoal incluindo a definição de critérios de convocação para horas extras, o trabalho em dia de repouso e os adicionais de final de semana. Foram padronizados procedimentos administrativos relacionados à extinção da substituição remunerada de integrantes de grupo de trabalho, à dispensa de função de empregado afastado por mais de cento e oitenta dias e às definições das funções autorizadas a realizar horas extras (peça 2, p. 24).

118. Por se tratar das contas do exercício de 2005, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

a) o cumprimento do prazo para o cadastramento dos atos de admissão e concessão no Sisac e a disponibilização para o órgão de controle interno, previsto no art. 7º da IN-TCU 55/2007 (intervalo entre a data de vigência do ato e a disponibilização ao Controle Interno);

b) o cumprimento do prazo para disponibilização ao TCU do Parecer do Órgão de Controle Interno e dos atos de admissão e de concessão, estabelecido no art. 11 da IN TCU 55/2007 (intervalo entre a data de vigência do ato e a disponibilização ao Tribunal); e

c) a evolução do quantitativo de terceirizados irregulares na UJ; a efetiva realização dos concursos autorizados; a nomeação dos candidatos aprovados em concurso para substituição dos terceirizados irregulares; a dispensa dos terceirizados irregulares; as justificativas para a persistência da presença de empregados terceirizados em situação irregular.

## X. Situação da gestão do patrimônio

119. No processo de prestação de contas constou que, em 2005, a ECT: implantou o processo eletrônico de inventário no ERP; realizou o inventário físico de bens móveis, identificando a localização e situação de cada bem; excluiu mais de trinta e seis mil bens móveis por meio de doação, venda, alijamento e outros; vendeu seis imóveis e doou ou reverteu outros trinta e um (peça 2, p. 17).

120. À época, não eram exigidas informações sobre:

a) a estrutura da UJ para lidar com o patrimônio imobiliário, a suficiência da estrutura de pessoal da UJ para bem gerir os bens imóveis da União próprios ou locados de terceiros sob sua responsabilidade e a existência ou não de estrutura tecnológica para gerir os imóveis. Assim, não foi possível identificar possíveis causas para falhas na gestão patrimonial e oportunidades de melhorias referentes à estrutura da UJ para lidar com o patrimônio imobiliário gerido;

b) a manifestação do controle interno sobre a regularidade dos processos de locação de imóveis de terceiros (principalmente em relação à adequação dos preços dos aluguéis aos valores de mercado) e sobre a indenização das benfeitorias no exercício pelos locatários. Não consta análise comparativa dos gastos com a manutenção dos imóveis próprios e da União com os de imóveis locados de terceiros;

c) o montante e a evolução dos gastos com locação de imóveis nem a existência de imóveis vagos com características compatíveis com as dos imóveis locados de terceiros a partir de dados do Siafi e do SPIUnet; e

d) gastos excessivos ou desnecessários com locação de imóveis, em detrimento da utilização de imóveis próprios da União nem locações de imóveis com valores não compatíveis com os de mercado.

## XI. Situação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

121. A ECT relatou as seguintes ações na área de tecnologia da informação em 2005 (peça 2, p. 26):

a) contratação de consultoria para realização de *benchmarking* internacional para aferir a maturidade da Empresa em comparação com outras entidades;

b) treinamento da equipe técnica do programa de Gestão Integrada da Solução Empresarial (GPGEM) e solução de parte das pendências nos módulos implantados;

c) atendimento de demandas das áreas comercial e operacional pelo *Business intelligence* (BI), o que permitiu a redução de custos, a otimização dos trabalhos e a eliminação de duplicidade de tarefas; e

d) gerenciamento de servidores em todas as diretorias regionais, implantação da política de *backups* para a Administração Central e para as diretorias regionais, substituição da plataforma do segmento satélite para uma tecnologia mais avançada e contratação de empresa para implantar ferramentas de segurança da informação.

122. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre a tecnologia da

informação, inexistindo menção:

- a) a ambiente adequado para o gerenciamento de informações no âmbito da UJ;
- b) às políticas e diretrizes que normatizam e sustentam o ambiente de TI (plano estratégico, definição de papéis, gestão de risco e da segurança da informação e alinhamento com o negócio institucional);
- c) à designação formal do Comitê de TI ou ao envolvimento da alta administração da UJ nas questões atinentes à TI;
- d) à participação de representantes das áreas relevantes para o negócio da instituição no Comitê de TI;
- e) à aprovação e publicação de documento que formalizasse o planejamento de tecnologia da informação para um determinado período (Plano Estratégico de TI - Peti ou o Plano Diretor de TI - PDTI), elemento que daria suporte à governança e nortearia as ações de TI, em especial as contratações de bens e serviços relacionados;
- f) se o Peti ou PDTI foi elaborado com apoio do Comitê de TI e se estava alinhado com o Plano Estratégico Institucional (PEI);
- g) se o Peti ou PDTI informavam como a TI contribuiria com os objetivos estratégicos da organização (metas); se consideravam os resultados de Peti ou PDTI anteriores; se era detalhado para possibilitar a definição dos planos táticos de TI; se definia como os objetivos seriam atingidos e medidos; se contemplava como a TI aplicaria os programas de investimentos e como daria sustentação à entrega operacional de serviços; e
- h) aos elementos necessários ao monitoramento dos resultados da TI que deveriam constar do processo de planejamento, como o acompanhamento de indicadores e do documento de planejamento (Peti ou PDTI), como objetivos, indicadores e metas de desempenho, não sendo possível avaliar a organização, o uso eficiente de recursos, o alinhamento com o negócio, a objetividade, a transparência, a medição de resultados, etc.

## **XII. Situação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental**

123. A implantação do programa Nacional de Gestão Ambiental foi estruturada em duas vertentes: Sistema de Gestão Ambiental (SGA) com base na ISSO 14000 e Plano de Ações Corporativas voltadas à preservação do meio ambiente. Em 2005, foram desenvolvidas ações para a contratação de serviços técnicos especializados para implantação do SGA. A quantidade de unidades foi reduzida de seis para três, em decorrência da necessidade de adequação do projeto à dotação orçamentária disponível (peça 2, p. 29).

124. Por se tratar das contas de 2005, ainda não haviam sido editadas a Lei 12.187, de 29/12/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e a Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/01/2010, que regulou a inclusão, nas licitações, de critérios de sustentabilidade ambiental, como certificação ambiental pelas licitantes; preferência pela aquisição de: bens/produtos mais duráveis, de melhor qualidade e que propiciam menor consumo de água e/ou energia, bens/produtos reciclados ou passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, veículos automotores mais eficientes e menos poluentes. A IN normatizou, ainda, a inclusão, nos projetos básicos ou executivos, de exigências que levassem à redução do consumo de energia e de água e à utilização de tecnologias e materiais que diminuiriam o impacto ambiental.

125. Não havia sido editado o Decreto 5.940/2006, não havendo menção à instituição de política para estimular o uso racional de papel, de energia elétrica e de água; à adesão a programas ligados à temática sustentabilidade ambiental; e à promoção de campanhas de conscientização dos servidores com vistas a reduzir o consumo de papel/água/energia elétrica, etc. Também não há menção à evolução do volume e dos gastos com papel, energia elétrica e água ao longo dos anos.

### **XIII. Situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)**

126. A ECT listou diversos convênios firmados em 2005 junto:

a) às agências de correios comunitárias (AGC) para prestação de serviços postais básicos, totalizando R\$ 14.528.228,56 em 2005. A remuneração dos conveniados era fixa com base no atendimento (R\$ 257,00) e na distribuição domiciliária (R\$ 85,67), conforme peças 2, p. 34; e 4, p. 4-52; 5, p. 1-49; 6, p. 1-22;

b) às entidades voltadas às pessoas portadoras de deficiência (PPD's), como associações dos deficientes físicos estaduais, secretarias de justiça, entidades profissionalizantes, centros de apoio, associações desportivas, cooperativas, escolas e associações de pais e amigos dos excepcionais - APAEs (peças 2, p. 35-50; e 3, p. 1-10);

c) às instituições de segurança pública dos estados (peça 3, p. 11-13); e

d) a entidades de apoio a estagiários (peça 3, p. 14-16).

127. À época, os normativos vigentes não exigiam informações que permitissem:

a) avaliar as ações de controle e de acompanhamento efetuadas pela UJ sobre os recursos repassados, o cumprimento dos objetivos, a regularidade da execução e a análise das prestações de contas, de modo a garantir a efetividade da política pública conduzida por intermédio das transferências; e

b) verificar: a representatividade das transferências em situação “inadimplente” e a adequação e suficiência das medidas regularizadoras; a evolução do número de instrumentos e do montante repassado no exercício e nos dois exercícios anteriores, de maneira a identificar eventuais discrepâncias sem motivação; a evolução do número de instrumentos cujas contas deveriam ter sido prestadas, mas que não o foram no exercício, nos dois exercícios anteriores e em exercícios mais antigos; a tempestividade, a suficiência e a efetividade das medidas para sanear as pendências; a evolução do número de contas prestadas, mas não analisadas no exercício (prazo de análise vencido) e nos exercícios anteriores bem como do montante correspondente, verificando a eficácia e eficiência das medidas de mitigação.

### **XIV. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas**

128. Em 2005, a ECT verificou o adimplemento das normas e padrões de trabalho em todas as diretorias regionais e unidades de atendimento, corrigindo as inconsistências e aprimorando as normas internas (peça 2, p. 28).

129. Não consta ressalva quanto à entrega das declarações de bens e renda pelos servidores/empregados obrigados a entregá-las nem menção às medidas adotadas pela UJ em relação aos inadimplentes, nos termos da Lei 8.730/1993 (peça 7, p. 50).

130. Em virtude do impacto das denúncias de corrupção ocorridas durante o exercício de 2005, a ECT adotou as seguintes providências, dentre outras: suspensão do contrato de publicidade junto à empresa SMP&B, intensificação da gestão e controle sobre as agências de correios franqueadas (ACF), implantação de nova metodologia para concessão de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, aprimoramento da pesquisa de preços de referência, intensificação do uso do pregão eletrônico, reforço dos planos de auditoria interna e inspeção e aplicação da metodologia da auto auditoria como forma de controle prévio dos atos de gestão (peça 2, p. 33).

131. A Empresa: comunicou o TCU sobre a realização de audiência pública para a contratação de agência de publicidade e propaganda (peça 87, p. 7-19); informou os recolhimentos nas TCEs instauradas em desfavor de Ighor de Almeida Naves (peça 87, p. 20-56), Almir Rogério

Amati Angelon (peça 88, p. 14-20), Raquel Gonçalves Sabóia (peças 89, p. 45-50; 90, p. 1-16; e 91, p. 1-4), Rodrigo Ribas André (peça 94, p. 2-14) e Juliana Bonfim de Andrade Batista (peça 94, p. 15-24); juntou a certidão de óbito de Paulo Roberto Dias (peças 87, p. 57-72; e 88, p. 1-7); e colacionou informação recebida pela Ouvidoria (peça 88, p. 8-9).

132. A ECT ajuizou processo de cobrança das multas aplicadas à empresa *Microsens Informática Ltda.* no Contrato 9.955/98. À época, o processo encontrava-se concluso para sentença na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 2, p. 31).

133. Foram juntados as seguintes deliberações do TCU: Acórdão 2.406/2005-TCU-1ª Câmara, TC 016.722/2003-1 (peça 87, p. 5); Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0 (peça 88, p. 21-24); Acórdão 204/2008-TCU-Plenário, TC 015.938/2005-4 (peças 88, p. 25-61; e 89, p. 1-42); Acórdão 2999/2009-TCU-Plenário, TC 019.171/2005-3 (peças 92, p. 2-12); Acórdão 587/2013-TCU-Plenário, TC 019.201/2007-0 (peças 101, p. 1-57; 102, p. 1-6; e 103, p. 1-3);

134. No que concerne às deliberações dos órgãos de controle, a ECT:

a) informou o adimplemento de mais de setenta itens de deliberações do TCU (peça 25, p. 20-33) e de mais de cento e quarenta recomendações da SFC (peças 25, p. 39-51; 26, p. 1-52; e 27, p. 1-30); e

b) encaminhou o Relatório de Acompanhamento da Gestão 134.787 contendo o resultado da auditoria na administração central que aferiu as providências quanto às recomendações da SFC e às determinações do TCU (peça 96, p. 3-52; e 97, p. 1-57).

135. Por se tratar das contas de 2005, não havia sido editada a Lei 12.465/2011, que trata do registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou a instrumentos congêneres no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria (Siconv).

## **XV. Situação contábil e financeira**

136. Foram estabelecidos indicadores financeiros, tais como: rentabilidade do patrimônio líquido, receita total sobre despesa total, crescimento da receita operacional, participação da receita operacional com novos produtos e serviços e participação da receita operacional com serviços financeiros. Para cada indicador, consta a descrição do tipo, a fórmula de cálculo e a diretoria responsável, mas não há aferição dos resultados alcançados na gestão (peça 1, p. 21-22).

137. O Relatório de Gestão da ECT relatou (peça 2, p. 27-29):

a) a elaboração de proposta à Secretaria do Tesouro Nacional de uma política de dividendos, compatível com o crescimento sustentável da ECT;

b) a implantação de um sistema na plataforma *web* para a obtenção de relatórios gerenciais de despesas e receitas por centro de custos e o acompanhamento da viabilidade econômico-financeira dos projetos e novos serviços, com vistas a aferir a sua rentabilidade;

c) a expansão do processo de planejamento financeiro com a adequação do fluxo de caixa, por meio da antecipação de recebíveis; e a definição de uma política de *hedge* proporcionando uma maior estabilidade e proteção nos compromissos externos;

d) o alcance de mais de quatro milhões de contas abertas no Banco Postal;

e) a otimização da coleta/remessa de numerário com redução de 30% do saldo das agências, reduzindo o risco de perdas com delitos e gastos com transporte de valores e racionalizando as despesas de custeio;

f) a identificação de falhas no faturamento de contratos, evitando-se uma perda de,

aproximadamente, R\$ 29.500.000,00 por ano;

g) a expedição de decisões judiciais favoráveis quanto à imunidade tributária da ECT no que tange ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a definição da competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciar questões pertinentes à imunidade tributária e a tramitação do processo relacionado à garantia do monopólio postal.

138. Em 31/12/2005, a disponibilidade financeira da ECT estava assim distribuída: R\$ 130.919.634,70 no Caixa, R\$ 181.608.673,04 em bancos e R\$ 1.108.289.778,61 em aplicações (peça 7, p. 30).

139. Constataram três projetos ou programas financiados com recursos externos junto ao *Japan Bank for International Cooperation* (JBIC), ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (KfW) e ao *Danske Bank*. Nos três projetos não houve contrapartida nacional, constatando-se a conclusão de todas as etapas previstas para o exercício. Considerando-se os três projetos, foram desembolsados em 2005: R\$ 15.532.000,00 de juros, R\$ 46.787.000,00 de amortizações e R\$ 5.915.000,00 de comissões (peça 3, p. 20).

#### XVI. Outras constatações do Controle Interno

140. De 18 de maio a 20 de dezembro, a Secretaria Federal de Controle Interno realizou auditoria especial na ECT abrangendo licitações e contratos de 2003 a 2005 (Portaria CGU 121/2005). Os resultados foram consolidados em trinta relatórios parciais que geraram quarenta e uma notas de auditoria:

**Quadro 4 - Relatórios do Controle Interno**

Número	Objeto	Peças e páginas
Sem número	Relatório Chamamento Público, Starlock (11.310/2002) e Polycart (11.302/2002)	41, p. 3-50 (anexo ao Relatório de Auditoria das contas)
Sem número	Relatório Rede Corporativa	41, p. 52-53; 42, p. 1-52; e 43, p. 1-35 (anexo ao Relatório de Auditoria das contas)
Relatório Parcial 1/2005	Impressoras Portáteis	27, p. 32-35; 43, p. 36-62; e 76, p. 8-40 (Nota Técnica 1381/2005)
Relatório Parcial 2/2005	Rede Postal Noturna	27, p. 35-37; 44, p. 3-56; 45, p. 1-62; 46, p. 3-55; 47, p. 1-62; e 69, p. 12-30
Relatório Parcial 3/2005	Medicamentos	27, p. 37-48; 48, p. 24-46; 76, p. 41-49; e 77, p. 1-49; 78, p. 1-29 (Nota Técnica 396/2006)
Relatório Parcial 4/2005	Centro Operacional e Administrativo	27, p. 49-50; 45, p. 63-81; 47, p. 63-81; 48, p. 1-23; e 79, p. 3-6 (Nota Técnica 1471/2005)
Relatório Parcial 5/2005	Banco Postal, SGEA e Sara	27, p. 51; 28, p. 1-6; 48, p. 51; 49, p. 1-4; 50, p. 1-20; 79, p. 7-52; e 80, p. 1-11 (Nota Técnica 439/2005)
Relatório Parcial 6/2005	Cofres	28, p. 6-9; 51, p. 1-52; e 52, p. 1-15; 80, p. 12-19 (Nota Técnica 1467/2005)
Relatório Parcial 7/2005	Selos Lacre	28, p. 9-10; e 52, p. 16-35
Relatório Parcial 8/2005	Correio Híbrido Postal	28, p. 10-13; 52, p. 36-51; 53, p. 1-12; e 80, p. 20-50; 81, p. 1-9 (Nota Técnica 437/2006)
Relatório Parcial 9/2005	Centro de Distribuição	28, p. 14-16; 53, p. 13-41; 81, p. 10-47; e



		82, p. 1-15 (Nota Técnica 440/2006)
Relatório Parcial 10/2005	Locação de Notebooks	28, p. 17-22; 53, p. 42-69; e 82, p. 16-61 (Nota Técnica 441/2006)
Relatório Parcial 11/2005	Tênis para Carteiros	28, p. 22-24; e 54, p. 1-18
Relatório Parcial 12/2005	Centro Cultural	28, p. 25-30; 54, p. 19-51; e 55, p. 1-50
Relatório Parcial 13/2005	Caminhões	28, p. 31-32; e 56, p. 1-15
Relatório Parcial 14/2005	Veículos Leves e Furgões	28, p. 32-33; 29, p. 3-4; e 56, p. 16-38
Relatório Parcial 15/2005	Microcomputadores	29, p. 4-5; 56, p. 39-50; e 57, p. 1-4
Relatório Parcial 16/2005	Caixetas	29, p. 6-8; e 57, p. 5-43
Relatório Parcial 17/2005	Centro de Tratamento de Carta e Encomendas - Campinas/SP	29, p. 9; e 57, p. 44-66
Relatório Parcial 18/2005	Centro de Tratamento de Cartas - Saúde	29, p. 9-11; 59, p. 17-56; e 95, p. 26-44
Relatório Parcial 19/2005	Centro de Tratamento de Cartas - Santo Amaro	29, p. 11-13; 58, p. 3-52; e 59, p. 1-16
Relatório Parcial 20/2005	Publicidade e Propaganda	29, p. 13-26; 60, p. 3-52; 61, p. 1-50; e 62, p. 1-28
Relatório Parcial 21/2005	Rede Postal Aérea Noturna (RPN) - Consolidação	29, p. 27-32; 63, p. 3-52; 64, p. 1-41; 65, p. 1-57; 66, p. 1-45; 67, p. 3-57; 68, p. 1-50; e 69, p. 1-9 e 12-30;
Relatório Parcial 22/2005	Reforma da Universidade Correios	29, p. 32-33; 69, p. 31-55; e 94, p. 25-53
Relatório Parcial 23/2005	Terminal de Cargas - Salvador	29, p. 33-34; e 70, p. 3-32
Relatório Parcial 24/2005	São José dos Campos	29, p. 35-37; 70, p. 33-50; e 71, p. 1-10
Relatório Parcial 25/2005	Serviços Jurídicos	29, p. 38-39; 71, p. 11-50; e 72, p. 1
Relatório Parcial 26/2005	Espectômetros	29, p. 39-47; e 72, p. 2-48
Relatório Parcial 27/2005	Centro de Tratamento de Carta e Encomendas - Goiânia	29, p. 47-52; 30, p. 1; 72, p. 49-53; e 73, p. 1-57
Relatório Parcial 28/2005	Banco Postal	30, p. 1-3; e 74, p. 3-26
Relatório Parcial 29/2005	Aquisição de Equipamentos para Projetos Corporativos	30, p. 3-28; e 74, p. 27-51; 75, p. 1-47; 83, p. 3-52; 84, p. 1-50; e 85, p. 1-15 (Nota Técnica 425/2006)
Relatório Parcial 30/2005	Agências de Correios Franqueadas	30, p. 29; 75, p. 48-50; e 76, p. 1-7

Fonte: quadro às peças 27, p. 32-51; 28, p. 1-33; 29, p. 3-52; 30, p. 1-29

141. No âmbito dos trinta relatórios foram recomendadas medidas corretivas para a melhoria dos controles da gestão e de natureza disciplinar. As providências consistiam na edição de normativos que se destinavam a corrigir e orientar atos decisórios, gerenciais e de controle, alcançando processos administrativos e operacionais e órgãos centrais e regionais (peça 38, p. 49-50).

## CONCLUSÃO

142. Em virtude do transcurso temporal entre o exercício a que a prestação de contas se refere (2005), a elaboração do Relatório de Auditoria 176.169 pela Controladoria-geral da União (29/8/2006) e a presente instrução pela SeinfraCOM (julho de 2020), o arcabouço jurídico-institucional a que a ECT se encontra submetida foi substancialmente alterado.

143. Em 16/9/2011, foi publicada a Lei 12.490, que alterou o Decreto-Lei 509, de



20/3/1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública. Em 30/6/2016, foi editada a Lei 13.303 e sua regulamentação (Decreto 8.945/2016), que dispõem sobre o novo estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

144. A própria empresa foi objeto de diversas consultorias de remodelagem institucional, com vistas a incrementar o faturamento e a se adaptar à nova realidade do mercado postal, alterando, significativamente, a organização da ECT. Somente nos últimos quatro anos, o Estatuto Social da ECT foi alterado em cinco oportunidades (assembleias gerais extraordinárias de 28/4/2017, 30/1/2018, 26/6/2018, 4/4/2019 e 28/1/2020).

145. Tendo em vista as alterações na estrutura (consultorias externas e alterações do Estatuto) e na situação fática da ECT (adaptação ao atual mercado postal), decorrentes do interregno entre o exercício examinado (2005) e a análise por esta Corte de Contas (2020), as recomendações da SFC encontram-se defasadas, podendo-se presumir que parte delas tenha sido implementada e/ou perdido o objeto. Assim, não cabe nem mesmo diligenciar a ECT para conhecer as providências adotadas, ao longo dos últimos quinze exercícios, em relação a cada um dos achados.

146. Neste contexto, por caracterizar atuação intempestiva e incompatível com o contexto atual da ECT, deixamos de ratificar as recomendações da CGU e de propor recomendação, ciência ou determinação.

147. Ressalte-se, ainda, que as principais irregularidades foram apuradas no âmbito de processos apartados específicos (tomada de contas especiais, denúncias, representações, etc.), já tendo sido objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas. Tanto que foi possível realizar o julgamento definitivo desta prestação de contas após a conclusão no mérito de todos os processos cujos atos foram praticados durante o exercício em apreço.

148. A extensa pesquisa de jurisprudência evidenciou mais de trezentas deliberações sobre os atos e fatos praticados pelos gestores em 2005. Como exemplo, a pesquisa de jurisprudência a partir do nome de apenas um dos dois presidentes da ECT, no exercício de 2005, retornou mais de sessenta deliberações. Diversos outros integrantes do corpo diretivo foram arrolados em audiências e citações, mas não foram penalizados.

149. No exercício de 2005, o significativo número de processos autuados em decorrência de denúncias de irregularidades graves envolvendo a área de licitação e contratos da ECT, e que justificavam o sobrestamento desta prestação de contas, conduziram à responsabilização de poucos integrantes da administração da Empresa. A responsabilização poderia ter sido ainda mais abrangente caso cada uma das ocorrências apuradas pelo Controle Interno tivesse conduzido à autuação de processo apartado específico no âmbito do TCU, o que não ocorreu em todos os casos.

150. Devem ser considerados em conjunto com os fatos apurados nestes autos para fins de julgamento da presente prestação de contas os seguintes julgamentos:

#### **Quadro 5 - Irregularidades constatadas em processos conexos**

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa - Presidente da ECT	Responsabilidade indireta na contratação e na fiscalização dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário, TC 014.919/2005-4)
	Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato

	<p>anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)</p> <p>Pagamento de honorários a empresa de publicidade e propaganda por patrocínio e subcontratação injustificada e antieconômica (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)</p>
<p>Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de administração</p>	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
<p>Carlos Fioravanti da Costa - Diretor comercial</p>	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
<p>José Otaviano Pereira - Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark) / Diretor comercial</p>	<p>Pagamentos indevidos a empresas de publicidade e propaganda, de locação de equipamentos de informática, de limpeza e patrocínio (contas irregulares e multa por meio do Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)</p>
<p>Marcos Gomes da Silva - Diretor de administração</p>	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
<p>Maurício Coelho Madureira - Diretor de operações</p>	<p>Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)</p>

Fonte: elaboração própria

151. O presente exame evidenciou a existência de indícios de irregularidades no exercício em apreço:

**Quadro 6 - Ressalvas na gestão da ECT no exercício de 2005**

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria);
	Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 do Relatório de Auditoria);
	Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria);
	Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria);
Antônio Osório Menezes Batista - Diretor administrativo	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 Relatório de Auditoria);
	Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 Relatório de Auditoria);
	Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria);
	Projeto que não atendia às exigências da Lei 8.666/1993 (item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria);
	Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria); e
	Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria).
Eduardo Medeiros de Morais - Diretor de Tecnologia e Infraestrutura	Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (4.1.2.2 do Relatório de Auditoria);
	Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria);
	Equipamentos comprados há três anos por R\$ 10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria); e
	Existência de saldo da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 22.046.684,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria).
Ewerton Luiz Cabral Machado - Diretor de Operações	Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado - Relatório Parcial 14/2005 (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria);

Fonte: elaboração própria

152. Registra-se que o Relatório de Auditoria de Contas não descreveu as condutas de cada um dos responsáveis e que não há nos autos apuração conclusiva de prejuízos ao erário. Dessa forma, apenas foi possível constatar que os indícios de irregularidades têm conexão com a gestão da ECT no exercício de 2005.

153. De qualquer modo, é cediço que o julgamento de contas irregulares, conforme proposto no Certificado de Auditoria (peça 40, p. 34-38), pressupõe a instauração de procedimento do contraditório e da ampla defesa, nos moldes previstos no art. 202 do Regimento Interno do TCU. Para tanto, faz-se necessário promover diligências, apurar os reais prejuízos, identificar responsáveis e respectivas condutas.

154. Em situações semelhantes ao caso concreto, a jurisprudência do TCU vem afirmando que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável gera presunção relativa de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, à garantia da produção de provas e ao devido processo legal. Em regra, cabe ao responsável a demonstração de tais prejuízos, mas “**a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa**” (Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1258/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdãos 11820/2016-Segunda Câmara e 9592/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; Acórdãos 444/2016-Segunda Câmara, 5659/2015-Segunda Câmara e 3535/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 854/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 368/2009-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho).

155. Com efeito, entende-se que essa jurisprudência se amolda ao presente caso. A demora na apreciação da prestação de contas apresentada em 2006 prejudica o levantamento da documentação necessária ao saneamento dos autos, o que pode igualmente dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, em homenagem ao princípio da economia processual, propõe-se o prosseguimento do feito, considerando-se os indícios de irregularidades elencados nos quadros 5 e 6 como fundamento para ressalva nas contas do presidente da ECT, João Henrique de Almeida Sousa, em conjunto com os respectivos responsáveis.

156. O Sr. José Otaviano Pereira exerceu durante o exercício em apreço os cargos de Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark) e Diretor comercial. No âmbito do TC 017.714/2005-0, em decorrência de pagamentos indevidos a empresas de publicidade e propaganda, de locação de equipamentos de informática, de limpeza e patrocínio, suas contas julgadas irregulares e recebeu multa (Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário). Assim, nesta prestação de contas, suas contas devem ser julgadas irregulares; pois, naqueles autos exerceu, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa.

157. Em suma, considerando o conjunto dos fatos analisados nos presentes autos e a opinião da Controladoria-Geral da União (peça 40, p. 34-38), propõe-se:

a) julgar **regulares** as contas de Diniz de Oliveira Imbroisi, CPF 112.378.726-34 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1 a 31/12/2005); Fausto Bicalho Veloso, CPF 019.610.636-20 (membro titular do Conselho de Administração de 12/86 a 31/12/2005), Fausto Severo Trindade, CPF 699.371.410-87 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1 a 9/5/2005); Francisco Eduardo de Carvalho Câmpera, CPF 644.638.346-00 (membro titular do Conselho de Administração de 12/8 a 31/12/2005), Jaime Domingos Casas, CPF 246.557.249-00 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1 a 5/8/2005); Jânio Cezar Luiz Pohren, CPF 299.183.240-15 (presidente da ECT de 9/6 a 31/12/2005); Jorge da Motta e Silva, CPF 033.261.877-34 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1 a 20/4/2005); Jorge Luiz Guimarães Barnasque, CPF 148.107.270-68 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1 a 12/8/2005); Jorge Rosa, CPF 064.476.008-72 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1 a 12/8/2005); José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, CPF 370.128.867-49 (Diretor Econômico-financeiro de 9/6 a 31/12/2005); Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1 a 31/12/2005); Luís Inácio Lucena Adams, CPF 465.336.800-72 (membro titular do Conselho de Administração de 9/5 a 31/12/2005); Marcelo Bechara de Souza Hobaika, CPF 039.894.116-59 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1 a 31/12/2005); Milton Colen, CPF 018.311.275-04 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1 a 31/12/2005); Ricardo Henrique Suner Caddah, CPF 430.243.947-53 (Diretor Econômico-financeiro de 1º/1 a 9/6/2005); Robinson Koury Viana da Silva, CPF 133.297.904-15

(Diretor de Recursos Humanos de 1º/1 a 9/6/2005); Rui de Castro Palácio, CPF 122.926.483-34 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1 a 25/7/2005); Sandra Rodrigues Cabral, CPF 136.300.161-20 (membro titular do Conselho de Administração de 20/4 a 18/7/2005); Sônia Cristina da Silva, CPF 579.997.406-91 (membro titular do Conselho de Administração de 11/8 a 31/12/2005); Vanine Vasconcelos Magalhães, CPF 076.084.461-53 (Diretor de Tecnologia e Infraestrutura de 9/6 a 31/12/2005); Virgílio Brilhante Sirimarco, CPF 284.379.776-49 (Diretor de Recursos Humanos de 9/6 a 31/12/2005); e Yáskara Laudares, CPF 553.012.316-34 (membro titular do Conselho de Administração de 5/8 a 31/12/2005); dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez o presente exame não revelou impropriedades ou falhas em atos de gestão praticados pelos aludidos responsáveis; e

b) julgadas **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis Antônio Osório Menezes Batista, CPF 020.446.505-25 (Diretor de Administração de 1º/1 a 9/6/2005); Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34 (Diretor Comercial de 1º/1 a 9/6/2005); Eduardo Medeiros de Moraes, CPF 150.199.771-87 (Diretor de Tecnologia e Infraestrutura de 1º/1 a 9/6/2005); Everton Luiz Cabral Machado, CPF 420.649.610-20 (Diretor de Operações de 9/6 a 31/12/2005); João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72 (presidente da ECT de 1º/1 a 9/6/2005); José Otaviano Pereira, CPF 318.752.461-34 (Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - Dmark de 1º/1 a 8/6/2005 e Diretor Comercial de 9/6 a 31/12/2005); Marcos Gomes da Silva, CPF 784.727.417-53 (Diretor de Administração de 9/6 a 31/12/2005); Maurício Coelho Madureira, CPF 214.618.301-25 (Diretor de Operações de 1º/1 a 9/6/2005), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU em face das impropriedades sintetizadas nos quadros 5 e 6.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

158. Além da ciência à ECT, faz-se necessário informar do acórdão que vier a ser proferido ao Dr. Hélio Ferreira Heringer Júnior, Procurador da República no Distrito Federal, 7º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos Públicos, autor do expediente que ensejou a autuação da Solicitação apensada a esta prestação de contas (TC 003.323/2010-2), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados no dia seguinte ao de sua oficialização por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

159. As peças 19, 21, 22, 23 e 24 permanecem sob sigilo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

160. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de promover a correção nos dados de autuação deste processo, mantendo-se no campo “Responsáveis” somente o dirigente máximo da ECT, os membros de diretoria e os membros titulares dos conselhos de administração e fiscal, nos termos do art. 12, §4º, da IN-TCU 47/2004;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento interno do TCU, julgar **regulares** as contas de Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Fausto Bicalho Veloso (CPF 019.610.636-20), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Francisco Eduardo de Carvalho Câmpora (CPF 644.638.346-00), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), Jânio Cezar Luiz Pohren (CPF 299.183.240-15), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (CPF 370.128.867-49), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Luís Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Marcelo Bechara de Souza

Hobaika (CPF 039.894.116-59), Milton Colen (CPF 018.311.275-04), Ricardo Henrique Suner Caddah (CPF 430.243.947-53), Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15), Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34), Sandra Rodrigues Cabral (CPF 136.300.161-20), Sônia Cristina da Silva (CPF 579.997.406-91), Vanine Vasconcelos Magalhães (CPF 076.084.461-53), Virgílio Brillhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), Yáskara Laudares (CPF 553.012.316-34), dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas de Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53) e Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), dando-lhes quitação;

d) informar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Distrito Federal/7º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos Públicos (em referência à representação 1.16.000.000693/2006-19), do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

e) encerrar o processo no e-TCU, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SeinfraCOM, em 8/9/2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Eduardo Martins Filho

AUFC – Mat. 4206-4